

JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dr. Romério Do Carmo Cordeiro

Juiz de Direito

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

GRUPO TERMOPOT

1. TERMOPOT INDUSTRIA LTDA – CNPJ/MF n.º 03.569.492/0001-29;
2. JPL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP – CNPJ/MF n.º 28.129.426/0001-69;
3. DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO – CPF n.º 370.292.741-72; e
4. JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO – CPF n.º 285.024.181-49

Março de 2024

AO JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5809314-61.2023.8.09.0051

Requerente: **Jose Paulo Felix De Souza Loureiro e Outros** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas 1) **TERMOPOT INDUSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.569.492/0001-29, com sede estatutária localizada na Rodovia GO 070, n.º 01, quadra CH, lote 438-439, km 02, Chácaras de Recreio São Joaquim, na cidade de Goiânia/GO, CEP 74.470-297; 2) **JPL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.129.426/0001-69, com sede estatutária localizada na Av. T4, nº 619, Qd. 141, Lt. 04/05, sala 1009, Setor Bueno, cidade Goiânia/GO, CEP 74.230-035; 3) **DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO**, brasileira, casada, empresária individual – produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n.º 370.292.741-72, com registro empresarial inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 53.025.507/0001-66, residente e domiciliada na Rua T-62, nº 632, apt. 1100, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74223-180; e 4) **JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO**, brasileiro, casado, empresário individual – produtor rural, inscrito no CPF/MF n.º 285.024.181-49, com registro empresarial inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 53.018.455/0001-09, residente e domiciliado na Rua T-62, nº 632, apt. 1100, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP

74223-180, em tramitação nesta vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção a 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVII, Edição n.º 3919 – Seção II, em 01 de abril de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	5
2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	27
3. DA METODOLOGIA.....	28
4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.....	39
4.1. Dos Créditos Trabalhistas	41
4.2. Dos Créditos Com Garantia Real	41
4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis.....	42
5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA	61
6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	62
6.1. Dos Créditos Quirografários (Classe III).....	62
6.2. Dos Créditos ME/EPP (Classe IV)	65
6.3. Do Resultado	66
7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	67
8 CRONOGRAMA PROCESSUAL	68
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...]”

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo res

umo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]”

– Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO TERMOPOT**, cujo protocolo ocorreu em 01 de dezembro de 2023, sob o número 5809314–61.2023.8.09.0051, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 05 de dezembro de 2023 (evento 10), com publicação no Diário da Justiça Eletrônico

do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVI – Edição n.º 3845 Suplemento – Seção II, em 07 de dezembro de 2023, este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão proferida por este juízo (evento 10):

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por 01) TERMOPOT INDUSTRIA LTDA (CNPJ/MF n.º 03.569.492/0001-29), 02) JPL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP (CNPJ/MF n.º 28.129.426/0001-69), 03) DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO (CPF n.º 370.292.741-72 e CNPJ/MF n.º 53.025.507/0001-66) e 04) JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO (CPF n.º 285.024.181-49 e CNPJ/MF n.º 53.018.455/0001-09), todos qualificados nos autos e declaradamente integrantes de grupo econômico de fato, denominado “GRUPO TERMOPOT”, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

Em breve síntese da inicial, os devedores narraram que o GRUPO TERMOPOT é composto por 2 (duas) empresas e por 2 (duas) pessoas físicas, sendo que sua principal atividade é voltada ao segmento de fabricação de descartáveis plásticos, tendo se tornado a maior indústria de descartáveis do Centro-Oeste em 2007 e assumido a liderança do mercado goiano já em 2008, atuando, hodiernamente, com um mix completo na linha de copos, pratos, potes e talheres descartáveis, contando com mais de 30 (trinta) produtos diferentes e todos certificados pelo INMETRO.

Enfatizaram que, atualmente, geram mais de 270 (duzentos e setenta) postos de trabalhos, diretos e indiretos.

Discorreram que, no mercado de fabricação de descartáveis plásticos, o principal objetivo é comprar mercadoria por um preço mais baixo, com descontos, a fim de que a economia alcançada reflita

no melhor desempenho operacional, com significativas margens de venda do produto final, sendo que, dada a especificidade do segmento, há apenas 2 (dois) players no mercado que ofertam a matéria prima utilizada pelo grupo empresarial para venda, o que, por si só, já dificultaria o poder de barganha e a composição dos preços.

Diante deste contexto, informaram o melhor preço da matéria prima se faz com a compra à vista pela empresa, por intermédio de linhas de crédito bancário e, quando possível, uma específica para tanto, chamada de “Risco Sacado”. A propósito desta operação, esclareceram que a instituição financeira paga ao fornecedor da matéria prima à vista e recebe do empresário em um prazo mais alongado (30, 60, 90 e/ou 120 dias), sendo, portanto, um produto bancário envolvendo a empresa, o fornecedor e uma instituição financeira, que consiste propriamente no financiamento de fornecedores.

Como hipótese ilustrativa, pontuaram que se o fornecedor realizou a venda por R\$ 1.000,00 (um mil reais) por um prazo de 60 (sessenta) dias, pode solicitar a antecipação ao banco e receber o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) à vista, sendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) a remuneração paga pelo fornecedor ao banco pela antecipação e a empresa compradora, por sua vez, deve pagar ao banco, e não ao fornecedor, os mesmos R\$ 1.000,00 (um mil reais) no prazo previamente acordado junto ao fornecedor.

Disseram que, esta operação, de baixo risco e de juros atrativos ao empresário, oportuniza uma considerável melhora no fluxo de caixa, uma vez que a compra à vista, com a retirada de capital da empresa, é, muitas vezes, desnecessária, não afetando ou comprometendo o fluxo de caixa da empresa.

Todavia, como causa ensejadora da crise empresarial enfrentada, relataram que, em janeiro de 2020, o mercado foi abalado pelo pedido de recuperação judicial do GRUPO AMERICANAS, gerando grande instabilidade em diversos setores da economia e ocasionando um verdadeiro efeito cascata, principalmente porque o mercado de crédito não viu com bons olhos o referido pedido e cortou diversas linhas de crédito dos médios e pequenos empresários

No caso do GRUPO TERMOPOT, alinhavam ter sido cortada uma linha de crédito da citada operação (“Risco Sacado”) no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ocasionando ao grupo econômico, da noite para o dia, a necessidade de comprar matéria prima à vista dos seus fornecedores, o que aumentou sobremaneira o custo da operação, desequilibrando o fluxo de caixa e, aliando-se ao período de recessão econômica, com alta da taxa de juros pela Selic, o segmento entrou em uma verdadeira briga de preços, essencialmente diante das poucas opções de compra de matéria prima, elevando o preço e ocasionando a redução de 30% (trinta por cento) do faturamento do GRUPO TERMOPOT, já em março de 2023.

Adiante, reportaram que, buscando alternativas ao cenário instalado, conseguiram uma linha de crédito bancário junto às instituições financeiras, mas que, para sua configuração, o banco exigia que parte do faturamento, representado por duplicatas, ficasse vinculado a operação de crédito, destacando, para tanto, que não existiria garantia contratual formal nesse sentido.

Aduziram, contudo, que em razão da queda abrupta do faturamento informada acima, as duplicatas passaram a ser insuficientes para cobrir (acautelar) o crédito mutuado, de modo que sua liberação ficava retida e condicionada ao aumento do faturamento e, conseqüentemente, emissão de novas duplicatas.

Alegaram, também, que mesmo com a retenção do valor mutuado, por falta de faturamento “compatível” com a operação, as instituições financeiras seguiram cobrando os encargos abusivos, onerando ainda mais a operação que já possuía margens comprometidas.

Destacaram, ainda, que em alguns cenários os bancos, apesar da ausência de inadimplência dos principais clientes do GRUPO TERMOPOT, injustificadamente, rejeitaram, de forma deliberada, cerca de 30,00% (trinta por cento) das duplicatas para composição do faturamento, impedindo, desta forma, a liberação de recursos pela suposta falta de recebíveis suficientes a performar.

Já no que tange ao cenário dos produtores rurais, gizaram que sua principal atividade desenvolvida é voltada para o segmento de criação de bovinos para corte, sendo que a crise enfrentada seria oriunda das piores crises que atualmente recaem no mercado do boi gordo.

Neste íterim, verberaram que, em 12 (doze) meses, o preço da arroba do animal pago ao pecuarista já acumula uma queda de 25,00% (vinte e cinco por cento), sendo o maior para o período em pelo menos 1 (uma) década, bem como que o setor agropecuário está sujeito a diversos fatores incontrolláveis na perspectiva do empresário rural, o que impacta diretamente na operação, afetando toda a cadeia de consumo e o mercado financeiro.

Discriminaram que a consequência destas situações ao momento da formação do rebanho leva os produtores rurais ao endividamento, forçando-os a renegociarem seu passivo junto às instituições financeiras e assumirem novas operações mais onerosas e com mais garantias, sejam elas reais ou fidejussórias.

Posteriormente, dissertaram sobre a definição do principal estabelecimento e a competência absoluta desta Comarca de Goiânia, bem como da formação do litisconsórcio ativo facultativo, do preenchimento dos requisitos inerentes ao pedido e da necessidade de apuração do valor da causa sobre o proveito econômico somente após o PRJ.

Propugnaram, em diante, pela concessão da tutela de urgência, como medida para salvaguardar a continuidade de sua atividade empresarial, a fim de que seja determinado: 1) às instituições financeiras que promovessem a imediata liberação de valores que se encontrariam bloqueados; e 2) que reconheça a essencialidade de valores bloqueados em execução fiscal promovida no Estado do Rio de Janeiro, expedindo-se ofícios para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capitais essenciais a manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Como justificativas ensejadoras do pedido, alegaram que a probabilidade do direito invocado para a expedição de ofícios às instituições financeiras consistiria na certeza de que a retenção dos valores

discriminados, promovida pelos bancos Bradesco, Safra e C6 Bank, é indevida, uma vez que os bancos não liberam o valor emprestado por falta de duplicatas que perfazem o valor do crédito mutuado, mesmo que estas sequer sejam dadas em garantia contratual, e seguem cobrando as prestações vencidas, mesmo o dinheiro estando retido, o que não se pode admitir. O perigo de dano, por sua vez, se circunscreveria no risco iminente da situação econômico-financeira do GRUPO TERMOPOT.

Já no que tange às execuções fiscais movidas pelo Estado do Rio de Janeiro, afirmam que a probabilidade do direito firma-se na certeza de que os valores constrictos nas execuções fiscais citadas são essenciais para a manutenção da atividade empresarial, e podem ser substituídos pelo juízo recuperacional, pela Apólice Seguro Garantia nº 1007507013614 que abrange todas estas ações de execução fiscal, conforme previsão no art. 6º, § 7º-B da LRF. O perigo de dano, por sua vez, se circunscreveria no risco iminente da situação econômico-financeira do GRUPO TERMOPOT.

Acentuando a viabilidade financeira e operacional dos devedores e, ao final e sob a pauta das possibilidades que permeiam a matéria de recuperação judicial, requereram: (i) A concessão da tutela de urgência para: (i.a) determinar a liberação dos valores R\$ 347.929,85, R\$ 777.067,19 e R\$ 711.736,02, que se encontram indevidamente bloqueados junto às instituições bancárias, Bradesco, Safra e C6 Bank, respectivamente, totalizando R\$ 1.836.733,06 e (i.b) reconheça a essencialidade dos valores constrictos nas ações de execução fiscal nº 0036706-08.2022.8.19.0001, 0028916-75.2019.8.19.0001, 0010969-03.2022.8.19.0001, 0196564-46.2020.8.19.0001, 0051249-16.2022.8.19.0001, essenciais à manutenção da atividade empresarial, determinando a substituição dos atos de constrição pelo Apólice Seguro Garantia nº 1007507013614, emitida em 05/09/2022 (anexa ao doc. 23), nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005; (II) O deferimento do processamento da recuperação judicial dos componentes do GRUPO TERMOPOT com a consequente suspensão de todas as ações e execuções em face dos devedores, nos termos do artigo 6º da LFRE; e, adicionalmente, (II.a) nomeação de administrador judicial da confiança deste juízo, (II.b) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de

Recuperação Judicial, (II.c) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) que oficia perante este Juízo e a comunicação, via postal, às Fazendas Pública Federal, do Estado de Goiás e do município de Goiânia/GO, (II.d) que seja determinar a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores, as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e (II.e) que todas as publicações sejam sempre realizadas, exclusivamente, em nome de ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874, sob pena de nulidade.

Instruíram a inicial com os documentos que entenderam necessários a propositura da ação.

No evento 9, jungiram aos autos novos documentos, com o fito de subsidiar os requerimentos de tutela de urgência e a existência e manutenção da atividade empresarial desenvolvida por produtores rurais.

Relatado no que interessa. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Preambularmente, reputa-se imperioso destacar e enfatizar que, por consectário lógico e jurídico concernente a matéria, o deferimento do processamento não possui o condão de alcançar atos perfeitos e acabados configurados em data anterior ao seu pronunciamento.

Inclusive, a jurisprudência é consolidada no sentido de que o deferimento da recuperação judicial possui efeito “*ex nunc*”, ou seja, não retroage para regular atos que lhe sejam anteriores.

A propósito, cito precedentes do C. SJT, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores.

2. Os juízos das execuções individuais são competentes para ultimar os atos de constrição patrimonial dos bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no CC: 131587 DF 2013/0397508-6. Relator: Moira Ribeiro. 2ª Seção. Julgado em 25/02/2015 e publicado no DJ-e de 02/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PAGAMENTO PRETÉRITO. ORDEM JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos

licitamente efetuados. (...) A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos ex nunc, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores” (REsp 1756557/MG.

Relatora: Nancy Andrichi. 3ª Turma. Julgado em 19/03/2019 e publicado no DJ-e de 22/03/2019). (...) (STJ. AgInt no REsp: 1807267 SP 2019/0094166-9. Relator: Antônio Carlos

Ferreira. 4ª Turma. Julgado em 16/11/2020 e publicado no DJ-e de 20/11/2020)

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também coaduna com essa vertente, merecendo destaque o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS E RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS RETIDOS VIA LIMINARES DE BUSCA E APREENSÃO ÀS EMPRESAS RECUPERANDAS. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ÚTEIS. (...) BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS. VEÍCULOS APREENDIDOS ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. (...) 2. O prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias na recuperação judicial (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) é processual, embora previsto em lei especial. Logo, considerando que o novo Código de Ritos não excepcionou prazos processuais fixados em leis extravagantes, deverá ser contado em dias úteis. 3. O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial implica a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Porém, os efeitos da recuperação judicial não incidem sobre os direitos de propriedade oriundos de alienação fiduciária. 4. Noutro viés, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, caso os bens alienados fiduciariamente sejam essenciais à atividade empresarial, há que se obstar a respectiva venda ou retirada do estabelecimento do devedor nesse período, ensejando a manutenção da posse dos bens móveis e a restituição dos veículos retidos via liminares de busca e apreensão às empresas recuperandas. 5. No tocante aos bens apreendidos antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, tem-se que estes devem ser mantidos sob a guarda e conservação da parte agravante, porquanto as respectivas ações de busca e apreensão foram manejadas antes do ajuizamento da presente demanda, conforme o Decreto-lei nº 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 5204858-23.2016.8.09.0000. Relator: Jeová Sardinha de Moraes. 6ª Câmara Cível. Julgado em 13/12/2016).

À luz desta inteligência, observo que os devedores propugnaram pela concessão de tutela de urgência a fim de oficiar às instituições financeiras que promovam a liberação de recursos indevidamente retidos e, também, para que seja oficiado aos juízos das execuções fiscais movidas no Estado do Rio de Janeiro que bloquearam recursos financeiros.

Sobre a matéria, reza o art.300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito.

Preambularmente, porque não constato nos documentos jungidos à inicial postulatória e à emenda contida no evento 9, a necessária e imprescindível demonstração mínima da verossimilhança das alegações, uma vez que os instrumentos bancários de financiamento revelaram a concessão de garantias performadas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.

Tal fato, por consectário, mitiga a probabilidade do direito, haja vista que as necessárias elementares das operações não convergem com as características descritas na peça vestibular, circunstância pela qual resta inviabilizado o exame sumário da questão, próprio deste momento processual.

Destaco que a matéria poderá ser objeto de novas análises e exames, com a posterior juntada de novas informações ou elementos e, inclusive, com o prévio parecer da administração judicial, a qual deverá ser instada para tanto, caso advenha a complementação e respectivo requerimento acima citado.

Já no que concerne ao requerimento de expedição de ofício às execuções fiscais, consoante pontuado em linhas volvidas, o deferimento do processamento da recuperação judicial não possui o condão de alcançar atos perfectibilizados (penhora bancária) em momento anterior, sendo inviável, *prima facie*, o exercício do controle patrimonial e jurisdicional concernente ao art. 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada formulada na inicial postulatória.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Quanto ao valor da causa atribuído pelos devedores e respectivo recolhimento de custas complementares, será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos.

Contudo, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos devedores, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, os seguintes arestos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO

FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019)”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração

do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Proveito econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016)”.

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- (...) 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se

opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)".

DA COMPETÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O processamento da recuperação judicial é definido pelo domicílio do principal estabelecimento do devedor, na forma do artigo 3º da lei 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

Logo, dos documentos exibidos na peça de aditamento, verifica-se que a maioria das dívidas contraídas, em todas as classes relacionadas, tem direcionamento na sede das empresas componentes do grupo econômico que se encontra situada nesta comarca de Goiânia/GO.

De se notar que a expressão tirada do texto legal deve ser vista principalmente sobre o aspecto econômico, ou seja, onde localizam-se maior concentração dos credores do grupo, do patrimônio, clientes, e volumização dos negócios.

Assim, diante da documentação apresentada, reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, assim como a possibilidade da propositura em conjunto pelos devedores Sr. JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO e Sr. DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO na condição de produtores rurais, vez que restou demonstrado o exercício da atividade rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como a inscrição na Junta Comercial, realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual mostra-se razoável prestigiar a solução

jurídica fundamentada nos princípios constantes na Lei de Recuperação Judicial, que possibilitem a preservação da empresa e o fomento ao crédito, elementos essenciais a geração de empregos e renda.

Neste sentido, o Enunciado nº 97, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Ademais, tal entendimento encontra respaldo em recentes julgados do Tribunal de Justiça deste Estado de Goiás, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei – exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos –, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas

razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021)

Na mesma linha os julgados: (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5509242-14.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021), (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento 5473010-03.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021).

Para arrematar, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020).

Assim, analisadas as questões preliminares, tem-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial dos devedores, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No caso em exame, os requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e apresentaram os documentos previstos no artigo 51 da referida lei.

A respeito da consolidação processual e da consolidação substancial a Lei n.º 14.112/2020 incluiu os artigos 69–G a 69–L na Lei n.º 11.101/2005, regulamentando tais institutos. Desta forma, quanto à consolidação processual verifico que os devedores atendem aos requisitos previstos na referida lei, pois integram grupo sob controle societário comum. Na mesma linha, constato a presença dos requisitos que autorizam a consolidação substancial dos devedores, haja vista que, ao que consta, são integrantes do mesmo grupo econômico que pleiteia a recuperação judicial em consolidação processual, com interconexão e confusão de ativos e passivos, de modo que não é possível identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos e cumulativamente diante da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

Na confluência do exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: 01) TERMOPOT INDUSTRIA LTDA (CNPJ/MF n.º 03.569.492/0001–29), 02) JPL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP (CNPJ/MF n.º 28.129.426/0001–69), 03) DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO (CPF n.º 370.292.741–72 e CNPJ/MF n.º 53.025.507/0001–66) e 04) JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO (CPF n.º 285.024.181–49 e CNPJ/MF n.º 53.018.455/0001–09), todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “GRUPO TERMOPOT”.

Assim, por consectário, DETERMINO:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF,

permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*;

c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

d) Aos devedores, determino:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; e

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista.

h) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 - Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente

desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005.

Aderindo ao artigo 4º, da Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos a Recuperação Judicial, (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 15 de dezembro de 2023 e no mesmo dia dos meses seguintes.

Os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005);

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; Estado de Mato Grosso e dos Municípios de Itaberaí/GO, Goiânia/GO e Querência/MT, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito¹.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...]

- Evento 10.

Assim, com espreque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso trasladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO TERMOPOT**, poderão também ser obtidas integralmente no site desta AJ (www.stenius.com.br) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no DJe/GO, Ano XVII, Edição n.º 3881 – Seção II, em 31 de janeiro de 2024 (quarta-feira), conforme se verifica no evento 62 dos autos principais da recuperação judicial, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findou-se em 15 de fevereiro de 2024 (quinta-feira).

Assim, findo o prazo concedido para que os credores apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores, se esgotando, consoante preleciona a legislação regente, o prazo somente em 01 de abril de 2024 (segunda-feira),

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores do **GRUPO TERMOPOT**, já que publicada em 01 de abril de 2024 (segunda-feira).

3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 12 de dezembro de 2023 – ou seja, imediatamente após assumir o encargo (06/12/2023 – evento 14), do 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras informações, **a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial dos devedores**, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:



Goiânia/GO, 12 de dezembro de 2023.

Aos Ilmos.

Sr. **JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO**
Sra. **DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO**
Administradores do **GRUPO TERMO POT**
Goiânia/GO

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10 proferida nos autos nº 5809314-61.2023.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO TERMO POT**, em trâmite na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente às empresas componentes do grupo, quais sejam: **01) TERMO POT INDUSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.569.492/0001-29; **02) JPL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.129.426/0001-69; **03) DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO**, inscrita no CPF n.º 370.292.741-72 e com registro empresarial no CNPJ/MF sob o n.º 53.025.507/0001-66; e **04) JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO**, inscrita no CPF n.º 285.024.181-49 e com registro empresarial no CNPJ/MF sob o n.º 53.018.455/0001-09:

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

1 de 9



e legais que alicerçaram, fundamentam e **garantem a lista de credores** juntada nos autos pelos devedores (evento 01), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;

- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico / magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e **endereço completo** de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2021, 2022 (integrais) e janeiro a novembro de 2023;
- 4) Organograma completo das empresas (sede e filiais), com os respectivos cargos e funções e nome completo dos responsáveis;
- 5) Registros fotográficos recentes e deste mês de dezembro de 2023 de todas as instalações (todos os ambientes) das empresas, com as respectivas identificações dos departamentos atividades / finalidades, bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- 6) Cópia e relação de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento/aquisição de produtos, prestação de serviços e materiais ou serviços produzidos e demais das devedoras, em formato pdf e excel, ordenado do maior para o menor valor;

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

2 de 9



- 7) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelas devedoras, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);
- 8) Relação dos imóveis próprios, alugados, locados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que as devedoras exerçam suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, construções, benfeitorias, etc;
- 9) Certidões atualizadas do Cartório do Registro de Imóveis, ou Contratos de Compra e Venda ou Locações vigentes de TODOS os imóveis de propriedade das devedoras, principalmente onde se encontram instaladas, além de eventuais outros utilizados como imóveis, galpões, salas, etc, com indicação e descrição de eventuais construções (garantias, arrestos, penhoras, alienação fiduciária, etc);
- 10) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, etc) de propriedade das devedoras ou que estejam de sua posse por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;
- 11) Relação descritiva (espécie, cor, ano, placa, etc), acompanhada de cópia atualizada (exercício de 2023) dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e de fotografias atualizadas de TODOS os veículos de propriedade das devedoras, incluindo eventuais veículos locados, **com informações comprovadas sobre a eventual existência de gravame, alienação**

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

3 de 9

 <p>fiduciária, penhora ou qualquer espécie de constrição:</p> <p>12) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelas devedoras, com <i>layout</i> dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;</p> <p>13) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das devedoras;</p> <p>14) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, em formato pdf e xls;</p> <p>15) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;</p> <p>16) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que as devedoras sejam parte;</p> <p>17) Descrição pormenorizada da capacidade (instalada e utilizada) de todas as Unidades Produtoras, dentre as quais, quantidades e tipo de fabricação de descartáveis plásticos/dia, qtde dias e turnos de funcionamento no mês, etc.;</p> <p>18) Cópia ou certidão atualizada de todos os registros e autorizações de funcionamento das devedoras (sede e filiais) vigentes, dentre os quais:</p> <p>a. Certificado do Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias (SINTEGRA/ICMS);</p> <p>b. SIF – Serviço de Inspeção Federal;</p> <p>(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cinco@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120</p> <p>4 de 9</p>	 <p>c. Alvarás de Licença e Funcionamento (Comercial, Industrial e Ambiental);</p> <p>d. Certificado do Corpo de Bombeiros; e</p> <p>e. Outros certificados que garantem e autorizem as atividades das devedoras.</p> <p>19) Nome completo, qualificação e respectiva documentação comprobatória vigente de todos os responsáveis técnicos de todas as Unidades Produtoras, acompanhadas de certidões válidas e vigentes de seus respectivos conselhos de classes;</p> <p>20) Relatório do Movimento de Abate, individualizado por mês, referente aos exercícios de 2021 e 2022 (integrais) e 2023 (janeiro a novembro) expedido pelo sistema do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;</p> <p>21) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;</p> <p>22) Informações sobre a situação do passivo fiscal das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);</p> <p>23) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;</p> <p>(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cinco@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120</p> <p>5 de 9</p>	 <p>24) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (01/12/2023);</p> <p>25) Apresentação de dados e indicadores, contendo, no mínimo, informações <u>mensais</u>, do período de janeiro de 2021 até novembro de 2023, nos formatos pdf e xls, que permitam transparecer a evolução das atividades empresariais, tais como: tipos, espécie e quantidades de produtos industrializados pelas empresas e área de cultivo, produção agrícola e/ou pecuária, espécie e quantidade de animais, etc.;</p> <p>26) Informações/indicadores de produção e comercialização, <u>de forma individualizada e consolidada, mensalmente</u>, referente aos exercícios de 2021 e 2022 (integrais) e janeiro até novembro de 2023, referente as empresas devedoras, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:</p> <p>a) Relatório de caixa;</p> <p>b) Aplicações financeiras;</p> <p>c) Outros ativos;</p> <p>d) Dívida financeira;</p> <p>e) Adiantamento de clientes;</p> <p>f) Prejuízos acumulados;</p> <p>g) Ebtida projetado e realizado;</p> <p>h) Resultado contábil e financeiro;</p> <p>i) Fluxo de caixa;</p> <p>j) Ativo imobilizado; e</p> <p>k) Funcionários (por setor).</p> <p>27) <u>Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas)</u>, referente aos exercícios de 2021 e 2022 (integrais) e de janeiro a novembro de 2023,</p> <p>(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cinco@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120</p> <p>6 de 9</p>
---	---	---



referente a dados contábeis requestados neste TD; e

28) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos Sócios-Administradores das devedoras e do respectivo contador(a).

Ressalto que a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelas devedoras:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência,
(...)
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120

7 de 9



promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 10.01.2024**, para o link¹ de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- Os indicadores arrolados nos itens 20 a 26;
- A planilha mencionada no item 27 acima (preenchida e atualizada); e
- Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF).

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Por fim, informamos que esta Administradora Judicial estará na sede/matriz industrial da empresa **TERMOPOT INDUSTRIA LTDA** (Rod. GO 070, nº 01, Qd. CH, Lt 438/439, KM 02, Chãcaras de Recreio

¹ Obs.: O responsável pelas informações, munido de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails cincos@stenius.com.br/ assessoriacincos@stenius.com.br.

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120

8 de 9



São Joaquim, em Goiânia-GO), para inspeção e reunião de trabalho presencial, **no dia 18/12/2023, às 9hs**, devendo estar presente os Sócios ou preposto(s) do GRUPO TERMOPOT, facultada a presença dos representantes legais.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
Dados: 2023.12.12 11:48:53 -03'00'

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120

9 de 9

Ocorreu que, findo o prazo assinalado, os devedores quedaram-se inertes, razão pela qual providenciou-se, em 12 de janeiro de 2024, o envio do 2º Termo de Diligência requerendo a disponibilização dos dados requeridos no 1º TD, concedendo, para tanto, até o dia 15/01/2024 para municiamento destas informações, consoante adiante espelhado:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 12 de janeiro de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO
Sra. DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO
Administradores do GRUPO TERMO POT (em recuperação judicial)
Goiânia/GO

ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10 proferida nos autos nº 5809314-61.2023.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do GRUPO TERMO POT, em trâmite na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO as seguintes informações e documentos, referente ao mês de novembro e dezembro de 2023:

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

1 de 2

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I - na recuperação judicial e na falência
...
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações.
...
II - na recuperação judicial:
...
c) apresentar ao juiz, para luitada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.
...
h) apresentar, para luitada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.
[...]
Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
...
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.
...
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.
[...]
Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

2 de 2

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, no prazo de até 24hs (vinte e quatro horas), ou seja, até o dia 15/01/2024, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS-43891721153 Atividade de forma digital em STENIUS LACERDA BASTOS-43891721153
Data: 2024/01/12 15:51:31 -0100

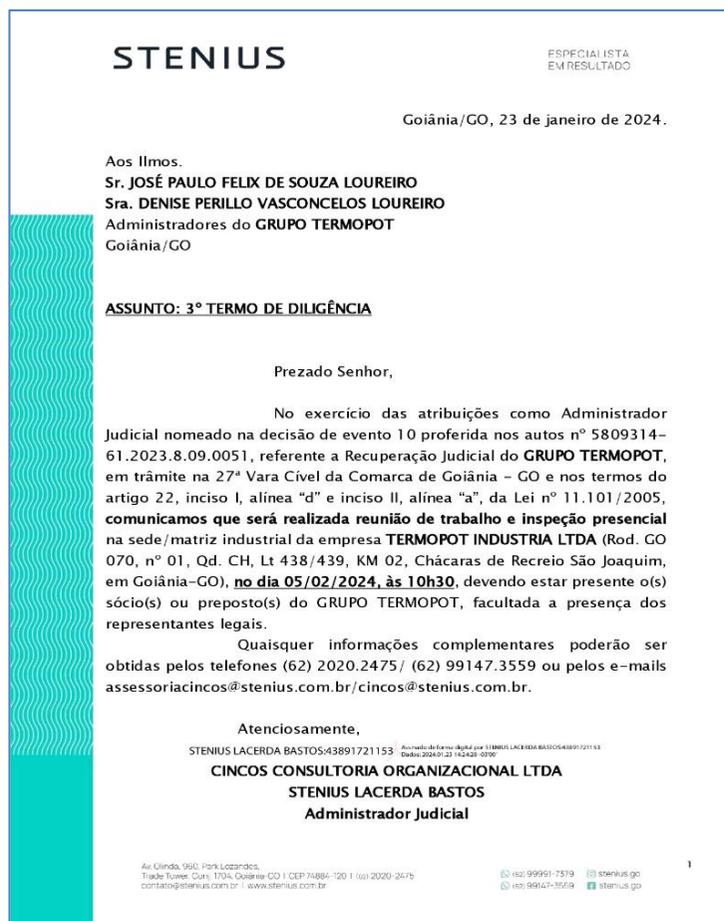
CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

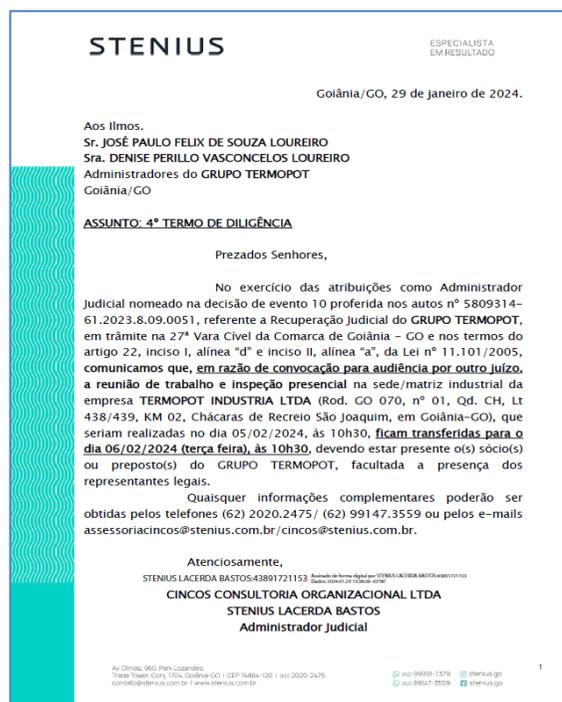
(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

3 de 2

Todavia, mais uma vez, os devedores quedaram-se silentes, não tendo fornecido as informações requeridas, motivo pelo qual, em 23 de janeiro de 2024, esta administração encaminhou o 3º Termo de Diligência aos devedores comunicando a inspeção e reunião de trabalho presencial, na sede localizada no Município de Goiânia/GO, no dia 05 de fevereiro de 2024, conforme abaixo espelhado:



Entretanto, em razão de convocação para audiência por outro juízo, esta administração judicial encaminhou, em 29 de janeiro de 2024, o 4º Termo de Diligência, informando que a reunião de trabalho e inspeção presencial na sede/matriz industrial da empresa TERMOPOT INDUSTRIA LTDA (Rod. GO 070, nº 01, Qd. CH, Lt 438/439, KM 02, Chácaras de Recreio São Joaquim, em Goiânia-GO), que seria realizada no dia 05/02/2024, às 10h30, ficou transferidas para o dia 06/02/2024 (terça feira), às 10h30, devendo estar presente o(s) sócio(s) ou preposto(s) do GRUPO TERMOPOT, facultada a presença dos representantes legais, conforme adiante espelhado:



A reunião foi realizada com a presença do sócio administrador, assistido por seus representantes legais e acompanhado pelos responsáveis técnicos pela reestruturação organizacional-financeira, oportunidade em que foi ressaltado por esta Administração Judicial aos presentes a nossa metodologia de trabalho, notadamente por meio de análises das informações e dos registros contábeis apresentados mensalmente, registro das atividades desenvolvidas pela empresa, mediante eventuais esclarecimentos e dados complementares solicitados exclusivamente de maneira formal, sempre por meio de termos de diligências ou *e-mail* institucional (@stenius.com.br), tudo com objetivo de elaboração de relatório mensal a ser apresentado a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados, nos termos da LRF, além de eventuais manifestações e sempre que intimados. Destacamos, também, as atribuições da Administração Judicial, no exercício das funções de auxiliar do juízo, sem qualquer interferência ou ingerência na gestão e atos da empresa, sem atuação como consultoria ou opinativo sobre questões jurídicas ou administrativas. Também, discorrido sobre importantes e determinadas fases e etapas do processamento recuperacional: a) a apresentação mensal das contas pelos devedores; b) o relatório mensal da administração judicial; c) a fase administrativa de habilitações e divergências de créditos, após a publicação do 1º Edital; d) a verificação de créditos e documentações imprescindíveis para a elaboração e publicação da 2ª relação de credores; e) a apresentação do PRJ; f) a realização da assembleia geral de credores etc.

Adiante, reputa-se importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 05 de março de 2024, o envio do 7º Termo de Diligência aos devedores, com o intuito de lhe oportunizar que

apresentasse manifestações e requerer o que lhe aprouver sobre as manifestações de habilitações e divergências apresentados administrativamente pelos credores, anotando-se, também, o prazo para cumprimento até o dia 07/03/2024. Além disso, no mesmo dia, foi encaminhado Termo de Diligência reiterando o fornecimento dos documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores (evento 01), conforme abaixo espelhado:

STENIUS ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 05 de março de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. **JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO**
Sra. **DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO**
Administradores do GRUPO TERMO POT (em recuperação judicial)
Goiânia/GO

ASSUNTO: 7º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10 proferida nos autos nº 5809314-61.2023.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO TERMO POT**, em trâmite na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, INFORMO que foram apresentados 09 (nove) requerimentos de habilitação e/ou divergência de crédito administrativos a esta administração judicial, cujos respectivos documentos se encontram compartilhados no link de acesso ao drive, conforme relação abaixo pormenorizada:

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

1 de 2

STENIUS ESPECIALISTA
EM RESULTADO

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - GRUPO TERMO POT
1	BANCO BRADESCO
2	BANCO C6 S/A
3	BANCO DO BRASIL S/A
4	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
5	ENORE & CORS
6	EVOLVIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
7	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SIFRA STAR
8	LKI FRIGORIFICO LTDA
9	SEW - EURODRIVE

Destá forma, fica facultado a esses devedores o envio de documentação complementar ou manifestação a respeito das referidas habilitações e divergências, visando colaborar na fase de verificação de créditos desta Administração Judicial.

Esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia **07/03/2024**, para o e-mail cincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

2 de 2

Em atendimento, os devedores municiaram as informações e considerações oportunizadas.

Assim, com alicerce apenas nas informações, dados e documentos fornecidos pelos componentes do **GRUPO TERMOPOT** e **CREDORES**, esta administração judicial passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com os devedores, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações inseridas de forma individualizada, neste boletim.

4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO TERMOPOT** (em recuperação judicial) é composto por 4 (quatro) devedores, sendo 2 (duas) empresas e 2 (duas) pessoas físicas, sendo que, examinando as informações anexadas aos autos, constatou-se que os devedores possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) TERMOPOT INDUSTRIA LTDA (CNPJ/MF 03.569.492/0001-29)

- a) 20.22-3-00 – Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
- b) 20.31-2-00 – Fabricação de resinas termoplásticas;
- c) 22.29-3-01 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
- d) 22.29-3-99 – Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
- e) 32.99-0-99 – Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente;
- f) 36.00-6-01 – Captação, tratamento e distribuição de água;
- g) 38.32-7-00 – Recuperação de materiais plásticos;
- h) 46.49-4-99 – Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- i) 47.61-0-03 – Comércio varejista de artigos de papelaria;
- j) 47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- k) 64.63-8-00 – Outras sociedades de participação, exceto holdings;
- l) 77.40-3-00 – Gestão de ativos intangíveis não-financeiros;

- m) 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e
- n) 82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

2) JPL PARTICIPACOES LTDA (CNPJ/MF 28.129.426/0001-69);

- a) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios;
- b) 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- c) 74.90-1-04 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- d) 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- e) 82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; e
- f) 82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

3) DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO – PRODUTORA RURAL (CNPJ/MF 53.025.507/0001-66); e

- a) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- b) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite; e
- c) 01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.

4) JOSE PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO – PRODUTOR RURAL (CNPJ/MF 53.018.455/0001-09 e Inscrição Estadual 20.098.744-5);

- a) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- b) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite; e

c) 01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.

Dessa forma, cômico das atividades desenvolvidas e das suas habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutenço e desenvolver as atividades empresariais, essa administraço assimilou o contudo especfico aplicvel  espcie, conjuntamente com aquelas matrias incidentes de modo geral na qualificaço do crdito sujeito a recuperaço judicial:

4.1. Dos Crditos Trabalhistas

 luz do entendimento cogente sobre a matria, crditos trabalhistas so os Crditos Concursais e direitos derivados da legislaço do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu carter alimentar na Data de Homologaço Judicial do Plano.

4.2. Dos Crditos Com Garantia Real

Os crditos garantidos por bens imveis (hipoteca¹) ou mveis (penhor²) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imvel (anticrese³), cujo vnculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfaço de determinada obrigaço, so as principais garantias ofertadas quando se leva em consideraço as atividades operacionais dos devedores.

¹ TTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Captulo III Da Hipoteca – Seço I at V), do CCB;

² TTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Captulo II Do Penhor – Seço I at IX), do CCB; e

³ TTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Captulo IV Da Anticrese), do CCB.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis

Sobre a temática proposta, é de sapiência comum que, de fato, o dispositivo regente interpretada sob o mantra do positivismo jurídico exclui da relação de credores aqueles titulares de posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, conforme a seguinte redação da norma legal:

Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. (*omissis*)

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se

permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, o compêndio jurídico brasileiro já superou a aplicabilidade indiscriminada dos dispositivos como empregada no sistema positivista, havendo a necessidade de subsunção da norma à veracidade social do caso concreto e das características elementares.

Principalmente no caso em exame, a base principiológica que orienta o processamento da recuperação judicial é fator determinante ao exame da matéria posta em baila e que merece ser atentado.

É de bom alvitre enfatizar e destacar, nesse interregno, que o instituto jurídico da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da sociedade empresária que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Notadamente, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, privilegia-se a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida, sendo este, inclusive, o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátrios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, *mutatis mutantis*, é salutar para o processo de recuperação judicial do **GRUPO TERMOPOT** e, inclusive, para a semântica da matéria em si, balancear o dispositivo cogente à luz da norma principiológica que orienta o procedimento.

Sobre a matéria em exame, ponderoso pontuar que, mesmo nas hipóteses de existência de garantia fiduciária, os credores não possuem um “cheque em branco” para perseguir o seu adimplemento através de uma medida executiva ou qualquer outro procedimento excetuado do processo de recuperação judicial.

O art. 49, §3º, da LFR é categórico ao afirmar que “*prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais*”.

Referido excerto do dispositivo, cerne corpóreo que orienta e consubstancia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, autoriza e garante, apenas e tão somente, ao credor o exercício de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Ou seja, em outras palavras, nada mais significa dizer do que o credor, possuidor de garantia fiduciária, detém a faculdade e prerrogativa de perseguir o bem objeto da precaução constituída.

Todavia, a perseguição que comumente se daria nas exatas balizas estabelecidas nos sintagmas da operação celebrada, é comumente mitigado quando a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial.

Isto porque é o juízo universal da recuperação judicial o competente para declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e efetivamente exercer o controle de atos constritivos que recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais dos devedores, sendo esse o entendimento cediço na majoritária doutrina e jurisprudência sobre o tema em exame, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O

propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). (...). 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

- Grifamos.

Assim, diante desta condição conferida ao juízo universal de exercer o efetivo controle jurisdicional sobre o patrimônio dos devedores, é importante discorrer que, após percuente exame e análise dos documentos municiados pelos devedores, foi possível aferir que as garantidas cedidas fiduciariamente se tratariam de bens de capitais essenciais à própria atividade empresarial, estando positivado que esses não podem sofrer as medidas coercitivas ou retirados da posse da empresa, sob pena de, na prática, comprometer a eficácia do procedimento.

Nesta subsunção, a hodierna doutrina e jurisprudência também garantem aos devedores, em processo de recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de seus bens, seja aquele utilizado no

processo produtivo da empresa, ou seja, aquele primordial e necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, estando, por consectário, o saldo sujeito ao concurso de credores.

A propósito, convém citar os ensinamentos de Santa Cruz sobre a figura dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

"(...)

Ocorre que a parte final do art. 49, § 3.º da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6.º, § 4.º: 180 dias).

Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva.

(...)"

– Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9ª Edição. Volume Único

Convém, ainda, trazer à lume que a conceituação de “bem de capital” encartada no § 3º, do art. 49, da LRF, é comumente conhecida como “bem essencial”, devendo ser o exame para configuração de sua aplicabilidade objetivo, conforme preceitua a jurisprudência do C. STJ, verbis:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ.1 – Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação

fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda. 2- Considerando-se que o patrimônio da empresária individual confunde-se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921- 45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021)

- Grifamos.

Ou seja, há diversos entendimentos que compreendem a imprescindibilidade de se mitigar a primeira parte dispositiva do § 3º, do art. 49, da LRF, e seus efeitos, a fim de conferir a possibilidade de se manter na relação de credores aqueles créditos garantidos por alienação fiduciária, desde que com as características intrínsecas ao caso em concreto.

A primeira hipótese reiteradamente admitida e que, após minudentes reflexões sobre o tema, compreendemos também ser aplicável na espécie, seria pelo reconhecimento da essencialidade do bem - *conceituada em linhas volvidas.*

Notadamente, porque no caso em exame, há um claro conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, merecendo, assim, ser privilegiada a recuperação das atividades desenvolvida em prol da função social envolvida.

Conforme citado em linhas pretéritas, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes em que admite que os credores detentores de garantia fiduciária de bens essenciais à atividade do devedor podem, excepcionalmente, estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à

atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 22/08/2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. **2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).** 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido.” (STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Mininistro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020)
– Grifamos.

O egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, em situações como tais, já ratificou o entendimento do

C. STJ, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À

ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. **2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa.** **3. In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estar sujeitos à recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**” (TJGO. AI nº 5011517-27.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira De Andrade. 5ª Câmara Cível. DJe de 01/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES. (...). **1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa.** **2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das sociedades recuperandas.** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. (TJGO. AI nº 0168914-52.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira de Andrade. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 28/08/2019)
– **Grifamos.**

Relembre-se, neste ponto, que o processo de recuperação judicial possui como objetivo precípuo o soerguimento efetivo da atividade empresária, com a reestruturação global do passivo e a

continuidade da atividade empresarial, sendo evidente que na hipótese de retirada daquele bem essencial à atividade empresarial, a própria preservação e manutenção estaria terminantemente comprometida.

Noutra vertente e aqui buscando aprofundar na matéria que tem sido objeto de exame por diversos Tribunais pátrios, subsuma-se de nova tese que consiste na razão do crédito do negócio jurídico conter aval cruzado entre os próprios integrantes do grupo econômico, impondo-se, assim, a classificação da operação na condição de quirografia por esta vertente.

Com efeito, sopesando o cenário do **GRUPO TERMOPOT** com alicerce na base principiológica da legislação, é constatável a plausibilidade do direito avultado nesta tese.

O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito, no qual o terceiro interveniente na operação se obriga – na condição solidária, **a satisfazer o crédito.**

O jurista Fábio Ulhoa Coelho leciona sobre o tema que:

A garantia pessoal é representada pela totalidade dos bens (excetuados apenas os definidos como impenhoráveis pela lei processual) componentes do patrimônio de terceiro estranho à relação contratual principal. Na nota promissória emitida em função de uma compra e venda a prazo (para documentar o crédito do vendedor), a obrigação de pagar assumida pelo emitente (o comprador) pode ser garantida por outro coobrigado, mediante aval. Trata-se de ato cambiário praticado por terceiro (avalista) em benefício do emitente (avalizado). **O avalista da nota promissória assume a obrigação de honrar o pagamento devido pelo avalizado, caso este não o faça no vencimento do título (Coelho, 1998, 1:410/416).** Todos os bens do patrimônio do avalista – e não um deles em particular – compõem a garantia do credor da nota promissória. A execução poderá recair sobre qualquer coisa do patrimônio

do devedor, mas o credor não titula nenhum direito à satisfação do crédito preferencialmente com o produto da venda judicial de uma delas.

(Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Civil – Vol. 3 (Contratos). 9ª Ed. 2020.)

Nestas condições, é notável que a garantia pessoal constituída pelo aval é espécie vinculante do terceiro solidário junto ao devedor principal na operação, sendo que pela via fidejussória o crédito pode estar sujeito a recuperação judicial.

Em hipótese semelhante, a Terceira Turma Julgadora do C. STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas, acolheu a tese suscitada e estabeleceu a possibilidade de sujeição aos efeitos da RJ daquele crédito que tem devedor como avalista, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. **3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. 4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. 5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou

resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ – REsp: 1677939 SP 2016/0147115-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020)

– Grifamos.

Indo além, no julgamento do citado acórdão, foi pontualmente relatado e destacado que, como não poderia deixar de ser, o aval apresenta 2 (duas) características principais: **(I)** a autonomia e **(II)** a equivalência, sendo que a autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não está condicionada à da obrigação principal e a equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

A propósito, cito o seguinte precedente do C. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.459.589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Desta forma, na confluência das razões alhures reportadas e à luz da base principiológica da legislação vigente que busca prestigiar a comunhão de credores em detrimento da individualidade, bem como

preservar a manutenção da sociedade empresária e, primordialmente, sendo o aval dotado de autonomia e equivalência, afigura-se razoável e aceitável o entendimento consistente no caracterizado fato de que aquela operação de crédito que possui aval cruzado é sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Noutro prisma, conforme orienta a hodierna jurisprudência acerca da matéria, **para viabilização do reconhecimento da extraconcursalidade é necessário a apuração da existência da garantia constituída até a data do pedido de recuperação judicial, de forma que a eventual existência de saldo não acobertado, residual ou de perecimento do bem, até este marco temporal, estará sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser listado na Classe III (Quirografário).**

A propósito, vejamos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. **EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA.** RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da

recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.** 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp: 1933995 SP 2021/0110157-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.** VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. **3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.** **4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária.**

Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

– Grifamos.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue este racional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. **BENS DADOS EM GARANTIA. AVALIAÇÃO. SALDO CREDITÓRIO EXCEDENTE. QUIROGRAFÁRIO.** 1. Impositivo o conhecimento do recurso, porquanto a decisão recorrida não se trata de despacho de mero expediente, que impulsiona o feito, mas tem conteúdo decisório, porque determinou que os bens dados em garantia por alienação fiduciária fossem avaliados para proceder à adequada classificação creditória, o que implica inclusão do crédito bancário no processo de recuperação judicial, na parte que configurar crédito excedente. **2. A regra do § 3º, do art. 49, trata-se de exceção prevista em relação aos créditos que não podem ser atingidos pela recuperação judicial, excluindo, no caso sub judice, o credor fiduciário da execução concursal. Esse regramento deve ser interpretado de forma restritiva, para proteger apenas a propriedade fiduciária, sem alcançar o saldo excedente do crédito.** 3. **Escorreita a decisão singular ao determinar a avaliação dos bens dados em garantia, pois somente assim será possível apurar o saldo do crédito bancário, pois sendo este sendo superior ao valor dos bens dados em garantia, ou seja, se os bens gravados não foram suficientes para o pagamento integral do crédito garantido, o saldo remanescente será classificado como crédito quirografário (cf. art. 83, incisos II e VI, ?b?, e § 1º, da Lei nº 11.101/05).** **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO – AI: 05404980920198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 15/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DUPLICATAS MERCANTIS. CONTRATO VENCIDO. SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05 49 § 3º. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC 85 § 11º). I – A Relatoria, por ocasião de interposição de agravos anteriores (AI 5727656.13 e AI 5248306.07), já se manifestou no sentido de que os contratos que tem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II – **In casu, conquanto a Cédula bancária garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, os títulos relacionados no termo de cessão fiduciária (evento 9, arquivo 12) estavam vencidos no momento de propositura da recuperação judicial (31/10/2019). Desta forma, eventual saldo remanescente, como no caso em espeque, deverá ser entendido como crédito quirografário, sujeitando-se assim a Recuperação Judicial.** III – Por essas razões, não havendo ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão prolatada, a manutenção desta é medida que se impõe. Honorários recursais (CPC 85 § 11º). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 04598414620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/04/2021)
– **Grifamos.**

Neste compêndio, salutar para a matéria trazer à baila o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que estipula e consubstancia a orientação para que o saldo não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na hipótese de extraconcursalidade da legislação de regência é quirografário e deverá estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Assim, na confluência do exposto, é necessário demonstrar a existência de garantia fiduciária devidamente constituída e performada na data do pedido de recuperação judicial, procedendo-se com a devida e necessária aferição de eventual saldo a descoberto e futuro que deverá ser listado na Classe III (Quirografário), sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em complemento, reputa-se relevante registrar, ainda, que a hodierna jurisprudência entende que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não guarnecem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido de recuperacional, conforme adiante cito:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que entendeu que a cédula de crédito bancário não individualizou os títulos que seriam objeto da alienação fiduciária, considerou inexistente a garantia e determinou ao agravante que se abstinisse de se apropriar dos valores depositados na referida conta vinculada – Crédito originário de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal, haja vista que a garantia é ineficaz – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 – Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para determinar a possibilidade de apropriação pelo agravante dos créditos performados, isto é, apenas aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial

– **Recurso parcialmente provido.** (TJ-SP – AI: 20989611020218260000 SP 2098961-10.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/11/2021)

Diante desta concepção, inexorável que, para viabilizar a correta e inequívoca apuração do *quantum* performado à data do pedido de recuperação judicial, o titular da propriedade fiduciária deveria, em tempestivo momento oportuno, municiar as imprescindíveis informações, dados e documentos essenciais à correta e inequívoca **verificação** (*ato pertinente a esta fase administrativa*) do saldo performado (devidamente constituído) na data do pedido de recuperação e, inclusive, não performado (ainda não constituído) em tal momento, de forma que, não sendo demonstrado a configuração destes elementares, o entendimento cediço é de que não houve a constituição da garantia e, portanto, o saldo é sujeito à classe III (quirografário) da RJ

5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que esta administração judicial recebeu 3 (três) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pelos devedores em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando a seguinte conclusão, adiante reportada:

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ GRUPO TERMOPOT	MÉRITO	Valor 1º QGC	Valor 2º QGC	Resultado da Análise
1	BANCO BRADESCO	Majoração e Exclusão	R\$ 9.144.449,35	R\$ 9.681.394,81	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida - item 4.3 do relatório de verificação dos créditos
2	BANCO DO BRASIL S/A	Majoração e Exclusão	R\$ 3.306.733,36	R\$ 3.404.249,42	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida - item 4.3 do relatório de verificação dos créditos
3	BANCO ITAÚ	Majoração	R\$ 1.117.653,87	R\$ 4.153.636,17	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida
4	C6 BANK	Majoração	R\$ 2.166.459,95	R\$ 2.325.877,89	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida
5	ENGRECORDS ENGRELAGENS E CORRENTES LTD	Majoração	R\$ 8.268,42	R\$ 10.534,35	Divergência não acolhida
6	SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA	Majoração	R\$ 20.491,86	R\$ 28.803,02	Divergência Acolhida
7	SIFRA PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Habilitação	R\$ -	R\$ 283.856,74	Habilitação de Crédito Acolhida
7.1	SIFRA PLUS FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS	Habilitação	R\$ -	R\$ 1.188.842,95	Habilitação de Crédito Acolhida
8	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Exclusão	R\$ 4.141.428,59	R\$ 4.378.828,74	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida - item 4.3 do relatório de verificação dos créditos
9	EVOLUM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Habilitação	R\$ -	R\$ 176.543,33	Habilitação de Crédito Acolhida

6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelos devedores e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

6.1. Dos Créditos Quirografários (Classe III)

Ord.	Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	01.816.875/0001-29	R\$ 398,75	R\$ 398,75	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
2	AJEL CONSTRUTORA LTDA	07.691.821/0001-60	R\$ 265,36	R\$ 265,36	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
3	AJEL MONTAGEM E AUTOMACAO LTDA	09.533.616/0001-00	R\$ 332,74	R\$ 332,74	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
4	ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA	441.330.651-15	R\$ 420.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
5	ALR ELETRICA EIRELI	18.040.800/0001-00	R\$ 9.238,22	R\$ 18.476,44	R\$ 9.238,22	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
6	AMIL DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA	10.720.011/0001-08	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
7	ATCO PLASTICOS LTDA	01.998.069/0007-04	R\$ 4.425,12	R\$ 4.425,12	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
8	BANCO BRADESCO	60.746.948/3594-04	R\$ 9.144.449,35	R\$ 9.681.394,81	R\$ 536.945,46	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
9	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 3.306.733,36	R\$ 3.404.249,42	R\$ 97.516,06	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida - item 4.3 do relatório de verificação dos créditos
10	BANCO ITAÚ	60.701.190/0001-04	R\$ 4.440.521,34	R\$ 4.153.636,17	-R\$ 286.885,17	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida
11	BANCO SAFRA	58.160.789/0001-28	R\$ 2.292.391,49	R\$ 2.292.391,49	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório - item 4.3 do relatório de verificação dos créditos
12	BANCO SANTANDER	90.400.888/0001-42	R\$ 1.136.236,48	R\$ 1.136.236,48	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
13	BORGES COMERCIO REPRESENTACAO	22.631.682/0001-73	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
14	C6 BANK	31.872.495/0001-72	R\$ 2.166.459,95	R\$ 2.325.877,89	R\$ 159.417,94	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida
15	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 4.141.428,59	R\$ 4.378.828,74	R\$ 237.400,15	Divergência de Crédito Parcialmente Acolhida - item 4.3 do relatório de verificação dos créditos

16	CASA DAS RESISTENCIA	37.334.307/0001-39	R\$ 3.888,00	R\$ 3.888,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
17	CIPEL COMERCIO E SERVICOS LTDA	04.878.265/0001-48	R\$ 1.360,52	R\$ 1.360,52	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
18	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	61.079.232/0005-03	R\$ 4.334.340,07	R\$ 5.310.744,33	R\$ 976.404,26	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
19	COPLAST INDUSTRIA QUIMICA LTDA	04.672.291/0001-15	R\$ 3.264.000,00	R\$ 4.734.000,00	R\$ 1.470.000,00	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
20	CRISTAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.378.317/0001-80	R\$ 294.531,18	R\$ 474.241,18	R\$ 179.710,00	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
21	DIMAFER PRODUTOS SIDERURGICOS	05.654.263/0001-38	R\$ 180,00	R\$ 180,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
22	DISK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA	43.420.722/0001-08	R\$ 1.333,33	R\$ 2.000,00	R\$ 666,67	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
23	ECO VENTURES BIO PLASTICS	13.496.721/0001-86	R\$ 34.015,80	R\$ 34.015,80	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
24	ENGREGORS ENGRELAGENS E CORRENTES LTD	14.144.890/0001-10	R\$ 8.268,42	R\$ 10.534,35	R\$ 2.265,93	Divergencia Não Acolhida
25	EQUALIZE-COMERCIO E SERVICOS EIRELI	31.274.714/0001-11	R\$ 2.510,70	R\$ 4.356,70	R\$ 1.846,00	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
26	EVOLUM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	37.305.471/0001-18	R\$ -	R\$ 176.543,33	R\$ 176.543,33	Habilitação de Crédito Acolhida
27	FORTE IMPERADOR	15.823.467/0001-09	R\$ 1.259,00	R\$ 1.259,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
28	G A SILVA & CIA LTDA	02.532.281/0002-30	R\$ 2.548,70	R\$ 2.767,35	R\$ 218,65	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
29	GOIANIA COM COMERC DE TUBOS E CONEC LTDA	31.639.053/0001-80	R\$ 1.570,32	R\$ 1.570,32	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
30	GPA IND. PROD. EMBAL	32.415.956/0001-40	R\$ 16.876,02	R\$ 16.876,02	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
31	GRAFICA E EDITORA ELDORADO	01.015.759/0001-00	R\$ 1.640,00	R\$ 1.640,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
32	IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO	88.613.922/0004-68	R\$ 3.401,73	R\$ 5.102,59	R\$ 1.700,86	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
33	INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA	61.136.149/0005-10	R\$ 7.371,00	R\$ 7.371,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
34	INDUSTRIA DE TELAS METALICAS MM LTDA	48.138.812/0001-24	R\$ 1.340,04	R\$ 4.020,14	R\$ 2.680,10	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
35	INDUSTRIAL ORIENTE DE POLIMEROS LTDA	07.634.004/0001-70	R\$ 1.800.000,00	R\$ 2.340.000,00	R\$ 540.000,00	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
36	IPÊ VEÍCULOS LTDA	02.474.948/0001-04	R\$ 3.016.725,00	R\$ 3.016.725,00	R\$ -	Contrato de Mutuo
37	IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.	92.791.243/0021-57	R\$ 100.651,35	R\$ 141.584,97	R\$ 40.933,62	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
38	JAPEL PAPEIS E EMBALAGENS S/A	06.142.539/0001-61	R\$ 285.531,06	R\$ 386.191,74	R\$ 100.660,68	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
39	JE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA	29.566.291/0001-61	R\$ 2.900,20	R\$ 4.097,70	R\$ 1.197,50	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
40	KAPITAO AMERICA EQUI	00.496.983/0001-07	R\$ 3.939,20	R\$ 3.939,20	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
41	LIDER MOTORES ELETRICOS LTDA	22.631.682/0001-73	R\$ 1.940,00	R\$ 1.940,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
42	LP RODRIGUES ASSESSORIA CONTABIL E SUPOR	26.726.203/0001-53	R\$ 16.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 6.000,00	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
43	MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZO	34.525.444/0001-62	R\$ 2.387.829,83	R\$ 3.497.584,74	R\$ 1.109.754,91	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório

44	MUNDIAL COMERCIO DE EMBALAGENS E MATERI	40.224.163/0001-72	R\$ 1.290,00	R\$ 1.740,00	R\$ 450,00	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
45	NCH BRASIL LTDA	44.016.707/0001-61	R\$ 610,25	R\$ 579,74	-R\$ 30,51	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
46	PC COMERCIO E MANUTENCAO DE VEICULOS PES	48.845.380/0001-91	R\$ 12.367,22	R\$ 20.605,53	R\$ 8.238,31	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
47	PERFINASA METAIS LTDA	02.270.981/0001-12	R\$ 3.980,22	R\$ 11.940,66	R\$ 7.960,44	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
48	POLI-GYN EMBALAGENS LTDA.	00.072.331/0001-37	R\$ 337.273,32	R\$ 361.814,78	R\$ 24.541,46	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
49	POLLO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	12.993.989/0001-60	R\$ 2.608,53	R\$ 8.100,00	R\$ 5.491,47	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
50	PYROTEC AUTOMACAO LTDA	54.603.378/0001-09	R\$ 2.259,40	R\$ 6.785,00	R\$ 4.525,60	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
51	RACA TRANSPORTES LTDA	63.935.688/0017-89	R\$ 26.704,55	R\$ 26.704,55	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
52	RAINHA DA BORRACHA LTDA	37.886.462/0001-68	R\$ 1.075,00	R\$ 2.150,00	R\$ 1.075,00	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
53	REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LIMITADA	07.851.862/0001-77	R\$ 3.756,75	R\$ 3.756,75	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
54	RG COMERCIAL TINTAS EIRELI	35.877.415/0001-22	R\$ 5.368,32	R\$ 9.455,00	R\$ 4.086,68	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
55	RMD MOLDES E USINAGEM LTDA	11.920.926/0001-11	R\$ 74.941,47	R\$ 132.556,86	R\$ 57.615,39	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
56	ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LT	09.176.237/0001-00	R\$ 2.030,00	R\$ 6.090,00	R\$ 4.060,00	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
57	SANDRE - COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAG	06.942.157/0001-12	R\$ 14.726,25	R\$ 23.562,00	R\$ 8.835,75	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
58	SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA	50.981.018/0003-51	R\$ 20.491,86	R\$ 28.803,02	R\$ 8.311,16	Divergencia de Crédito Acolhida
59	SIFRA PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	41.351.629/0001-63	R\$ -	R\$ 283.856,74	R\$ 283.856,74	Habilitação de Crédito Acolhida
60	SIFRA PLUS FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS	08.678.936/0001-88	R\$ -	R\$ 1.188.842,95	R\$ 1.188.842,95	Habilitação de Crédito Acolhida
61	SIMER ENGENHARIA (CONSEL ENGENHARIA)	14.545.013/0001-50	R\$ 4.942.884,92	R\$ 11.700.000,00	R\$ 6.757.115,08	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
62	SIMER ENGENHARIA E MONITORAMENTO LTDA	14.545.013/0001-50	R\$ 1.584,99	R\$ 1.584,99	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
63	VIDEJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMEN	00.028.876/0007-31	R\$ 9.641,26	R\$ 14.389,94	R\$ 4.748,68	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
64	WORLD SEG PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA	02.311.428/0003-42	R\$ 15.957,36	R\$ 20.894,89	R\$ 4.937,53	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por **64 (sessenta e quatro) credores** que totalizam a importância de **R\$ 61.888.560,79 (sessenta e um milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e nove centavos)**.

6.2. Dos Créditos ME/EPP (Classe IV)

Ord.	Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	AMANDA MARTINS DE SOUZA	47.667.655/0001-81	R\$ 10.250,00	R\$ 10.250,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
2	ANDREYA FRANCISCO LOPES 01220079138	22.819.008/0001-17	R\$ 263,35	R\$ 263,35	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
3	CM PINHEIRO PORTARIA E LIMPEZA LTDA-ME	18.137.438/0001-81	R\$ 16.193,46	R\$ 15.629,11	-R\$ 564,35	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
4	FERRAGISTA MARANATA COM FERRAG LTDA ME	19.332.747/0001-75	R\$ 1.001,55	R\$ 1.001,55	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
5	LIDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME	13.579.467/0001-80	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
6	NOVA HIGIENE E LIMPEZA LTDA	41.762.292/0001-87	R\$ 2.755,00	R\$ 2.755,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
7	THAIS RODRIGUES DE ALMEIDA	50.020.040/0001-73	R\$ 2.000,00	R\$ 3.879,00	R\$ 1.879,00	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
8	WELLINGTON ALVES DA SILVA	36.595.533/0001-00	R\$ 32.598,00	R\$ 32.598,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
9	WORKVEST UNIFORMES	31.101.315/0001-59	R\$ 936,80	R\$ 936,80	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe IV (ME/EPP), composta por **9 (nove) credores** que totalizam a importância de **R\$ 69.012,81 (sessenta e nove mil, doze reais e oitenta e um centavos)**.

6.3. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 3919 – seção II, em 01 de abril de 2024, senão vejamos:

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 3919 - SEÇÃO II Disponibilização: terça-feira, 28/03/2024 Publicação: segunda-feira, 1º/04/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TERMOPOUT (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5809314-61.2023.8.09.0051 - 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da recuperação judicial do “GRUPO TERMOPOUT” (em recuperação judicial), composto pelos devedores: **TERMOPOUT INDUSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.569.492/0001-29, com sede estatutária situada na Rodovia GO 070, nº 01, quadra CH, lote 438-429, km 02, Chácaras de Recreio São Joaquim, Goiânia, GO, CEP 74.470-297; **JPL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.129.426/0001-69, com sede estatutária situada na Av T4, nº 619, qd 141, Lt 04/05, sala 1009, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP 74.230-095; **DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n.º 370.292.741-72, com registro empresarial no CNPJ/MF sob o n.º 53.025.507/0001-66 e residente e domiciliada na Rua T-62, nº 632, apt. 1100, Setor Bueno, Goiânia-CEP, CEP 74223-180; e **JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF n.º 285.024.181-49, com registro empresarial no CNPJ/MF sob o n.º 53.018.455/0001-09 e residente e domiciliado na Rua T-62, nº 632, apt. 1100, Setor Bueno, Goiânia-CEP, CEP 74223-180, nomeada nos autos n.º 5809314-61.2023.8.09.0051, em trâmite na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 17h; no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

RELAÇÃO DE CREDORES
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREADOR (A)	VALOR - R\$
AJEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	R\$ 386,75
AJEL CONSTRUTORA LTDA	R\$ 265,36
AJEL MONTAGEM E AUTOMAÇÃO LTDA	R\$ 332,74
ALCIDES JOSE PEREIRA DA SILVA	R\$ 420.000,00

1 de 3

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 99991-7379 | [stenius.go](https://www.stenius.go) | (62) 99147-3559 | [stenius.go](https://www.stenius.go)

Disponibilização: terça-feira, 28/03/2024 DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br 01 de 202

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 3919 - SEÇÃO II Disponibilização: terça-feira, 28/03/2024 Publicação: segunda-feira, 1º/04/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

ALR ELETRICA EIRELI	R\$ 18.476,44
AMIL DESENTUPIODORA E DEDETIZADORA LTDA	R\$ 4.800,00
ATCO PLASTICOS LTDA	R\$ 4.425,12
BANCO BRADESCO	R\$ 9.681.394,81
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 3.404.249,42
BANCO ITAU	R\$ 4.153.636,17
BANCO SAFRA	R\$ 2.292.391,49
BANCO SANTANDER	R\$ 1.136.236,48
BORGES COMERCIO REPRESENTACAO	R\$ 6.500,00
CB BANK	R\$ 2.355.977,89
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 4.378.826,74
CASA DAS RESISTENCIA	R\$ 3.888,00
CIPEL COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 1.360,52
COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRENO	R\$ 5.310.744,33
COPLAST INDUSTRIA QUIMICA LTDA	R\$ 4.734.000,00
CRISTAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 474.241,18
DIMAFER PRODUTOS SIDERURGICOS	R\$ 180,00
DISK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA	R\$ 2.000,00
ECO VENTURES BIO PLASTICS	R\$ 3.045,80
ENGRECORS ENGRENAGENS E CORRENTES LTD	R\$ 10.534,35
EQUALIZE-COMERCIO E SERVICOS EIRELI	R\$ 4.336,70
EVOLUM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 176.543,33
FORTE IMPERADOR	R\$ 1.259,00
G A SILVA & CIA LTDA	R\$ 2.767,35
GOIANIA COM COMERC DE TUBOS E CONEC LTDA	R\$ 1.570,32
GPA IND. PROD. EMBAL	R\$ 16.876,02
GRAFICA E EDITORA ELDORADO	R\$ 1.640,00
IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO	R\$ 5.192,59
INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA	R\$ 7.371,00
INDUSTRIA DE TELAS METALICAS MM LTDA	R\$ 4.000,14
INDUSTRIAL ORIENTE DE POLIMEROS LTDA	R\$ 2.340.000,00
IPÊ VEÍCULOS LTDA	R\$ 3.016.725,00
IRANI PAPEL E EMBALAGEM S/A	R\$ 141.584,97
JAEPEL PAPEIS E EMBALAGENS S/A	R\$ 396.191,74
JE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA	R\$ 4.097,70
KAPITAO AMERICA EQUI	R\$ 3.938,20
LIDER MOTORES ELÉTRICOS LTDA	R\$ 1.840,00
LP RODRIGUES ASSESSORIA CONTABIL E SUPOR	R\$ 22.000,00
MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZO	R\$ 3.497.584,74
MUNDIAL COMERCIO DE EMBALAGENS E MATER	R\$ 1.740,00
NCH BRASIL LTDA	R\$ 579,74
PC COMERCIO E MANUTENCAO DE VEICULOS PES	R\$ 20.605,53
PERFINASA METAIS LTDA	R\$ 11.840,66
POLI-GYN EMBALAGENS LTDA	R\$ 361.814,78
POLLO MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA	R\$ 8.100,00
PYROTEC AUTOMAÇÃO LTDA	R\$ 6.785,00

2 de 4

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 99991-7379 | [stenius.go](https://www.stenius.go) | (62) 99147-3559 | [stenius.go](https://www.stenius.go)

Disponibilização: terça-feira, 28/03/2024 DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br 01 de 202

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 3919 - SEÇÃO II Disponibilização: terça-feira, 28/03/2024 Publicação: segunda-feira, 1º/04/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

RACA TRANSPORTES LTDA	R\$ 26.704,55
RAINHA DA BORRACHA LTDA	R\$ 2.150,00
REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LIMITADA	R\$ 3.756,75
RG COMERCIAL TINTAS EIRELI	R\$ 9.455,00
RMD MOLDES E USINAGEM LTDA	R\$ 132.556,86
ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LT	R\$ 6.090,00
SANDRE - COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAG	R\$ 23.562,00
SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA	R\$ 28.803,02
SIFRA PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 282.856,74
SIFRA PLUS FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS	R\$ 1.188.842,95
SIMER ENGENHARIA (CONSEL ENGENHARIA)	R\$ 11.700.000,00
SIMER ENGENHARIA E MONITORAMENTO LTDA	R\$ 1.584,98
VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMEN	R\$ 14.389,94
WORLD SEG PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA	R\$ 20.894,89

CLASSE IV - ME/EPP

CREADOR (A)	VALOR - R\$
AMANDA MARTINS DE SOUZA	R\$ 10.250,00
ANDREYA FRANCISCO LOPES 01220076138	R\$ 262,35
CM PINHEIRO PORTARIA E LIMPEZA LTDA-ME	R\$ 15.628,11
FERRAGISTA MARANATA COM FERRAG LTDA ME	R\$ 1.001,55
LIDER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME	R\$ 1.700,00
NOVA HIGIENE E LIMPEZA LTDA	R\$ 2.755,00
THAIS RODRIGUES DE ALMEIDA	R\$ 3.879,00
WELLINGTON ALVES DA SILVA	R\$ 32.598,00
WORKVEST UNIFORMES	R\$ 936,80

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 25 de março de 2024.

STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153 Administradora Judicial por STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

1 de 4

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 99991-7379 | [stenius.go](https://www.stenius.go) | (62) 99147-3559 | [stenius.go](https://www.stenius.go)

Disponibilização: terça-feira, 28/03/2024 DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br 02 de 202

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais dos devedores, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pelos devedores e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
Classe III		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	48.149.683,89
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	61.888.560,79
Diferença	R\$	13.738.876,90
Quantidade 1º Relação de Credores		61
Quantidade 2º Relação de Credores		64
Diferença		3
Classe IV		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	67.698,16
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	69.012,81
Diferença	R\$	1.314,65
Quantidade 1º Relação de Credores		9
Quantidade 2º Relação de Credores		9
Diferença		0
CONSOLIDADA		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	48.217.382,05
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	61.957.573,60
Diferença	R\$	13.740.191,55
Quantidade 1º Relação de Credores		70
Quantidade 2º Relação de Credores		73
Diferença		3

8 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/05
01/12/2023	01/12/2023	Distribuição do pedido de RJ	1	-
05/12/2023	05/12/2023	Deferimento do Processamento RJ	10	Art. 52
06/12/2023	06/12/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	14	Art. 33
07/12/2023	07/12/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	11	-
31/01/2024	31/01/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	62	Art. 52, § 1º
15/02/2024	15/02/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
12/03/2024	05/02/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	64	Art. 53
01/04/2024	26/03/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ	93	Art. 7º, § 2º
01/04/2024	01/04/2024	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ		Art. 7º, II e Art. 53
11/04/2024		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
01/05/2024		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
06/06/2024		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
06/07/2024		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189 da Lei n.º 11.101/2005 e art. 224, § 1º, do CPC.

Conforme se verifica no cronograma suso espelhado, com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 3919 – seção II, em 01 de abril de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5809314-61.2023.8.09.0051, em tramitação na 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail cincos@stenius.com.br.

No mais, essa AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-

120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 01 de abril de 2024.

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2024.02.08 17:37:55 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial